RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.564 - DF (2019/0151325-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	GLAUSTON TRES
AGRAVANTE	:	GLAUSTON TRES
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
		LUCIANO ALVES DE FARIA - GO020805
		TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
		LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 284):

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI ¹ 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.*
>
> *1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596177, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), declarou inconstitucional a alteração da Lei n.° 8.212/1991 pela Lei n.° 8.540/1992, por ofensa formal (necessidade de Lei Complementar para tratar da matéria).*
>
> *2. Em decisão proferida pelo eminente relator Min. Ricardo Lewandowski, em embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos autos do RE 596177, acima mencionado, restou explicitado que: "a discussão do tema com enfoque na Lei 10.256/2001 teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 718.874/RS, de minha relatoria. Assim, o julgamento desse feito será a oportunidade adequada para o enfrentamento da matéria".*
>
> *3. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), nos autos do RE 718874/RS, em 30/03/2017, declarou que: "É constitucional formal e maferâ/menfe a contribuição social do empregador rural pessoa*

> *física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.".*
> *4. Assim, o egrégio STF reconheceu que a Lei n° 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.*
> *5. Apelação a que se dá provimento.*
> *6 Os honorários advocatícios deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando-se o previsto nos incisos nos incisos I a V do § 3° c/c o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 322/326).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, 1.022 e 85, II, § 4º, do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou-se silente, uma vez que "*reconhecida a improcedência do pedido inicial, o "valor da condenação" é inexistente*" (fl. 336) e (II) "*em caso de improcedência do pedido inicial não há "valor da condenação", logo não è possível mensurar o proveito econômico pretendido, assim sendo a condenação em honorários deverá se dar sobre o valor atualizado da causa (R$ 70.000.0(0. consoante previsão expressa no art. 85, § 4º, III,do CPC/2015*" (fl. 339).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. aos arts. 1.022 do CPC/2015, pois a parte agravante, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega acerca da inaplicabilidade do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, nestes termos (fl. 316):

> *O primeiro ponto omisso foi em relação ao reconhecimento do fato de ser o julgamento de improcedência do pedido, o que afasta a incidência do inciso II do § 4º do art. 85 do CPC/15, pois significa que não há condenação e, por conseguinte, que não haverá liquidação do julgado, ou seja, não haverá momento oportuno para fixação de honorários sucumbenciais.*

> *O segundo ponto omisso consistiu no não pronunciamento sobre o fato de, não havendo condenação ou proveito econômico facilmente mensurável, deve a condenação em honorários se dar sobre o valor atualizado da causa, o que possibilita a fixação dos honorários desde já, nos moldes do § 4º, III, do art. 85 do CPC/15.*

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial por violação do art. 1.022 do CPC/15, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aludidos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator